DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1371/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5873/2022
PROTOCOLO	: 2170783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO	: JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS. CORREÇÃO DO EDITAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 10/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos e etc.

Dentre os supostos ilícitos apontados, o mérito da exordial concentra-se em previsões editalícias que violam o princípio licitatório da isonomia, sobretudo pela existência de cláusulas que restringem a competitividade entre os licitantes, consistentes na: *a*) impossibilidade de oferta de lances com taxas negativas; *b*) exigência de utilização de cartão para gerenciamento das manutenções preventivas e corretivas da frota; *c*) excessiva exigência de rede credenciada.

Devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, a Denúncia foi inicialmente processada e distribuída ao Relator provisório, em virtude das férias legais da relatoria originária, que determinou a prévia intimação do jurisdicionado

para apresentação de "*defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra ou que informe à medida que adotará para correção*" (DLM - G.RC - 62/2022).

Regularmente intimado, o Órgão requerido acostou os documentos de peças 11 a 15, informando a alteração do edital para adequá-lo e corrigir as irregularidades apontadas.

Retornando os autos à relatoria originária com a resposta apresentada, foi indeferida a medida liminar requestada, tendo em vista as alterações perpetradas no edital (DSP-12394/2022).

Os autos foram então encaminhados à Divisão de Licitações e Contratações Públicas, manifestando-se no sentido que o adendo modificador sanou todas as irregularidades que haviam sido suscitadas na Denúncia, opinando, assim, pela extinção e arquivamento do feito pela perda do objeto (ANA – 7939/2022).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR - 1ª PRC – 849/2023, pronunciando-se pelo ***arquivamento*** do presente processo, em virtude da perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que foram promovidas as alterações necessárias para correção das irregularidades incialmente apontadas.

Conforme se infere na resposta apresentada, o Órgão, em apreciação a impugnação ao edital apresentada pela Denunciante, acolheu a íntegra dos pedidos formulados, publicando o 1º Adendo ao edital do Pregão Presencial, que teve como finalidade (peça 14):

> a) excluir a exigência de que as empresas credenciadas estivessem localizadas dentro de um raio de 50km da sede do município;

b) dispensou a obrigatoriedade da emissão de cartão para o fornecimento do serviço, eis que executado via sistema; e

c) excluiu a exigência de que a taxa de administração não poderia ser menor do que 0,5% (meio por cento).

Ademais, tendo em vista as alterações realizadas, foi reaberto o prazo para apresentação das propostas, conforme publicação do adendo[1] (peça 14).

Dessa forma, infere-se que o adendo modificador sanou todas as irregularidades que haviam sido suscitadas na Denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a correção do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea “a”, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “f”, ambos do RITCE/MS do RITCE/MS;

2) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

3) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n.º **.340.639/0001-**), com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

[1] Diário Oficial de Maracaju n° 2499, publicado em 03 de maio de 2022.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ELL.